



PARECER JURÍDICO: 023/2024

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 589/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO CARREIRA SERVIDORES. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTOS ANO ELEITORAL. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES. DELIBERAÇÃO.”

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 589/2024 de autoria do Executivo municipal, que “*acrescenta §3º e altera a redação do caput do Art. 4º da Lei Complementar nº 5.380, de 05 de janeiro de 2023, que Dispõe sobre a nova Tabela Salarial dos Servidores Efetivos Municipais integrantes da Lei Municipal n.º 1.144/91, e dá outras providencias.*”

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 27 de maio de 2024, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia e enviado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, aos 06/06/2024 solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.



Quanto à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a matéria veiculada trata perfeitamente de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, por ser temática afeita à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Outrossim, o artigo 18 da Constituição Federal estabelece a base da organização político-administrativa do Brasil, reconhecendo a autonomia dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia implica que cada um desses componentes do Estado brasileiro possui competências próprias, definidas pela Constituição, para legislar e administrar sobre questões de interesse local.

No que diz respeito à competência municipal, é relevante salientar que o legislador constituinte optou por listar tanto as competências legislativas quanto as competências materiais no mesmo dispositivo - o artigo 30¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Sem olvidar o disposto no o artigo 39², da Constituição Federal, que trata da remuneração dos servidores públicos. No âmbito municipal, sua aplicação é fundamental para garantir a igualdade e a justiça nas relações de trabalho dentro da administração pública local.

Referido artigo estabelece limites para a remuneração dos servidores, impedindo que haja excessos ou disparidades salariais injustificadas. Isso é essencial para garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos e para evitar desigualdades salariais entre os funcionários municipais.

Em relação ao conteúdo, o projeto de lei complementar em questão, basicamente, visa alterar a Lei Complementar nº 5.380, de 05 de janeiro de 2023, concernente à Tabela Salarial dos Servidores Efetivos Municipais. O projeto propõe a inclusão de um §3º e a modificação do caput do art. 4º da referida lei. O projeto de lei estabelece critérios para o enquadramento dos servidores em novas referências salariais, envolvendo 19 (dezenove) servidores, e prevê a manutenção das carreiras não mencionadas no projeto.

Segundo indicado na exposição de motivos, o projeto de lei em questão busca corrigir distorções que geraram desigualdade no reenquadramento dos servidores municipais. O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, garante tratamento igualitário aos servidores que se encontram em situações semelhantes. A modificação proposta visa corrigir a injustiça no reenquadramento, alinhando-se ao princípio da isonomia e respeitando o direito dos servidores à progressão justa na carreira.

O artigo 37³ da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso em análise, percebe-se uma aparente falta de clareza no texto legal, especialmente em relação aos servidores afetados pela proposta. A nova redação do artigo 4º da Lei 5.380/2023 menciona “os servidores efetivos, ocupantes dos cargos e empregos públicos previstos no Grupo I da Lei Municipal nº 1.144/91”, o que, salvo melhor juízo, abrange outros servidores além dos 19 (dezenove) cujo reenquadramento a alteração legal visa promover. Essa

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



questão deverá ser considerada pelas comissões competentes durante a deliberação do mérito do projeto.

Especificamente em relação às vedações impostas pela legislação eleitoral e a vedação de aumento de remuneração nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito eleitoral (art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, cumpre pontuar que a doutrina e a jurisprudência fazem distinção entre os termos revisão e reajuste, neste sentido, tem-se o ensinamento do autor Antônio Augusto Mayer dos Santos, em sua obra “Campanha Eleitoral” (2024, p. 832):

Em resposta à Consulta nº 772/DF, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 21.054/DF, de 02/04/2002. Invocando entendimento fixado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.126/PR (DJ de 11/06/2001), bem como a consagrada doutrina de Celso Ribeiro BASTOS, a Corte elucidou que a aprovação pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração, não encontrando obstáculo à proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.”

Referido autor (ps. 827-829), também comenta o caso envolvendo o RO nº 763425 Acórdão RIO DE JANEIRO – RJ, pontuado que “*diante da abrangência das categorias favorecidas, e de suas representatividades no contexto estadual, tratou-se, de fato, de reajustes em grande escala, suficiente para caracterizar reajuste geral, nos termos do inciso VIII do art. 73 da Lei de Eleições*”.

Extrai-se a ementa do julgado referido:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESTA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.

2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que



exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.

4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.

5. A aplicação da sanção mais severa do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes.

6. A aferição da gravidade - se positiva a percepção - afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada.

7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário.

8. A partir da Lei Complementar nº 13512010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado.

9. In casu, a própria corrente majoritária formada no TRE/RJ reconheceu que "o ato é grave, mas não [...] capaz de abalar o pleito a ponto de invalidá-lo. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger, dentro do possível, o voto, não o político ou candidato. Não se justifica invalidar 4.343.298 votos"(fl. 1997).

10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobremodo ante a revisão remuneratória - em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária - de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos. Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a procedência da AIJE.

11. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do decisum na linha da procedência in totum, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade.

13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do Parquet provido para julgar totalmente procedente a AIJE."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 763425/RJ, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 17/05/2019, pag. 16-17.

A despeito da doutrina retro citada, calcada em entendimento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem-se artigos e matérias publicadas na página desta mesma corte superior indicando a impossibilidade de reajuste salarial para servidores públicos no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito eleitoral, em amoldagem ao disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/1997. Neste sentido:

< <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/eleicoes-2022-servidor-publico-nao-pode-ter-reajuste-acima-da-inflacao-a-partir-de-hoje-5> >;

< <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/aumento-de-remuneracao-no-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral> > e

< <https://www.tre-ms.jus.br/videos/proibido-reajuste-salarial-de-servidores-publicos-a-180-dias-das-eleicoes> >.



Outrossim, convém extrair trecho do voto proferido pelo Desembargador Hélio Do Valle Pereira ao apreciar situação submetida ao crivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

“Como vem da Lei das Eleições, a mera recomposição inflacionária é possível - e por isso a Lei Municipal, quando meramente estabeleceu a majoração relativa à inflação do período imediatamente anterior, não contém vício. Não havia problema, ainda, na segunda parte do dispositivo local, pois ele previa incremento de ganhos a ser aplicado no mês de março. A Resolução TSE 23.370 (art. 50, inc. VIII), seguindo interpretação pacífica e convergente com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fala em 180 dias antes das eleições como marco para proibir aumento de vencimentos.”

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Contra Decisões De Juizes Eleitorais 79008/SC, Relator(a) Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Acórdão de 04/12/2013, Publicado no(a) Diário de JE 234, data 10/12/2013, pag. 5. (sem destaque no original)

Ainda, sob um outro ponto de vista, tem-se o artigo publicado no site “Consultor Jurídico”, datado de 13/04/2024, intitulado como “Último ano de mandato e o aumento na despesa com pessoal”, onde o autor trata da matéria pontuando que no último ano de mandato, é comum discutir o aumento de despesas com pessoal, que é restringido pela legislação eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) proíbe aumentos remuneratórios para servidores públicos de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, exceto para recompor a perda de poder aquisitivo devido à inflação. Desrespeitar essa regra pode resultar em suspensão da conduta, multa, cassação do registro de candidatura ou do diploma, e aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

A LRF, por sua vez, adota outro parâmetro temporal, proibindo atos que aumentem a despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, conforme artigo 21 da Lei Complementar nº 173/2020. Esses atos são considerados nulos se não houver crescimento suficiente das receitas que compensem o aumento das despesas com pessoal. Portanto, para a LRF, o critério principal é o percentual de gastos com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, e não apenas o aumento isolado das despesas.

Cuida-se que o projeto em lei em análise visa promover o reenquadramento de 19 (dezenove) servidores, tendo em vista que os critérios atualmente aplicados os colocam em posição desfavorável na tabela salarial, gerando uma disparidade na remuneração em relação a outros servidores do mesmo grupo, apesar da qualificação/tempo de serviço. Logo, é inegável que a presente proposição implica reajuste salarial, assim como aumento de despesa com pessoal.

⁴ Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2024-abr-13/ultimo-ano-de-mandato-e-o-aumento-na-despesa-com-pessoal/> > acessado em 27/05/2024



Vale ressaltar que em reunião da CCJ, realizada aos 17/04/2024, estiveram presentes o Procurador do Município (Dr. Diego), Ezequiel (Economista da municipalidade), o Sr. Flávio, a presidente do sindicato dos servidores públicos municipais (Sr^a Marli), juntamente com o procurador da entidade (Dr. Ledeir), os quais, na ocasião debateram sobre outro projeto (PL 287/2024), mais abrangente (abarcava mais de 90 servidores), que tramitou nesta Casa, sendo que, apesar das divergências e inconsistências apontadas na ocasião, todos convergiram no sentido de que o enquadramento dos servidores (19) abrangidos pelo presente projeto de lei está equivocado e, de fato, gera desigualdade em relação ao demais servidores.

Muito embora o presente projeto de lei vise corrigir distorções que afetam apenas 19 servidores, o que aparentemente afasta a hipótese de um reajuste geral conforme o art. 73, VIII da Lei 9.504/97, é inegável que o reenquadramento implicará aumento de despesas. Esse aumento é potencializado pelo efeito retroativo explicitamente previsto no texto legal, abrangendo desde 1º de janeiro de 2023.

Com efeito, a questão não é pacífica, inclusive, ao que tudo indica, havendo divergência no âmbito do próprio Tribunal Superior Eleitoral. Em outras oportunidades, por se tratar de ano eleitoral, esta assessoria sugeriu a adoção do entendimento mais cauteloso, ou seja, de que o prazo a ser observado é o de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito eleitoral (art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97), a fim de evitar qualquer embaraço futuro perante os órgãos de controle ou o Poder Judiciário.

Entretanto é necessário ressaltar que tal posicionamento não tem o condão de vincular a manifestação das comissões e dos membros dessa Câmara, ficando registrada a possibilidade e fundamento para adoção de entendimento diverso (180 dias anteriores ao término do mandato) acerca do prazo a ser observado no presente caso por ocasião do pleito eleitoral.

Considerando que a legislação eleitoral busca evitar que o uso da máquina pública beneficie determinados candidatos, desequilibrando a igualdade de oportunidades, cabe aos nobres vereadores avaliarem o impacto do reenquadramento proposto, ponderado para evitar a percepção ou a realidade de favorecimento político.

De outro norte, especialmente quando o pretense projeto de lei acarretar aumento de despesas com pessoal, é fundamental cumprir rigorosamente as condições, exigências e restrições estabelecidas pelos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, bem como, os dispositivos do parágrafo 1º, I e II, e os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar (federal) nº 101/00,



sob pena de invalidade dos atos praticados e responsabilização do agente conforme o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem dúvidas, umas das formalidades mais importantes e recorrentes que concorrem à aprovação de Projetos de Lei e que já deve estar demonstrada satisfeita no momento da apresentação da proposição é a que impõe à apresentação de estimativa de impactos orçamentários e de outros elementos que atestem a higidez financeiro-orçamentária da futura medida legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17).

No presente caso, tem-se que o estudo de impacto financeiro anexado ao projeto indica que *“a despesa criada ou aumentada NÃO afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO do exercício corrente, bem como dos exercícios de 2025 e 2026, conforme Artigo 4º e 17 da Lei Complementar 101/2000”*.

Ademais, o pleito eleitoral impõe uma necessidade especial de atenção aos prazos e vedações estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a prática de determinados atos relacionados à proposta em questão. Especialmente no que tange ao artigo 21 da LRF, é crucial respeitar as disposições ali contidas a fim de evitar a nulidade do ato proposto. Leia-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 1º *As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:* *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

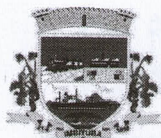
Conforme estabelecido no artigo 21, serão considerados nulos de pleno direito os atos que, por exemplo, resultem em aumento de despesa com pessoal durante os 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão, bem como aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do referido mandato. Até o presente momento verifica-se que o presente projeto de lei não incorre nas vedações referidas.

Além disso, é fundamental destacar que as restrições impostas pela LRF se aplicam inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, sendo direcionadas apenas aos titulares ocupantes de cargos eletivos.

Sem embargo, pertinente pontuar que a retroatividade das leis é um tema controvertido. Em geral, a Constituição Federal veda a retroatividade penal e a cobrança de tributos retroativos. A retroatividade de outras normas é permitida apenas como exceção, desde que haja disposição expressa e sejam respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, inclusive, tem-se o prejudicado exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (processo nº CON - 09/00730021⁵), que, dentre outras situações, concluiu que *“segundo a jurisprudência dominante, a eficácia normativa retroativa é admitida como exceção no ordenamento jurídico pátrio, o que requer que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a*

⁵ Disponível em < <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3284837.HTM> > acessado em 26/06/2024



coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil”

Assim, diante deste contexto, salvo melhor juízo, esta assessoria entende não haver óbice ao avanço do Projeto de Lei em comento, ressaltando que embora a interpretação das vedações impostas pela legislação eleitoral possa variar entre os tribunais - o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) pode ter uma interpretação diferente daquela adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – no presente caso, há fundamento para adoção do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 101/2000), caso os nobres vereadores optem por interpretar de forma literal o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97.

No mais, ressalte-se, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação das medidas ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Complementar nº 589/2024, ficando sob o crivo dos nobres vereadores deliberarem acerca da hipótese de incidência do disposto no artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 ou do disposto no art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 101/2000 no presente caso.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo⁶. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



Câmara Municipal de Imbituba
Estado de Santa Catarina
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



*pele administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -
Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

**É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de
Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.**

À consideração superior.

Imbituba (SC), 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRI WINCKLER
Data: 26/06/2024 16:24:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assessor jurídico da presidência

OAB/SC 55.969

